



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2253341 - SP (2025/0499099-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : HOD II LONG PRAZO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE
FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
ADVOGADOS : LUCIANO RAMOS VOLK - RJ128493
NATASHA GIFFONI FERREIRA - SP306917
VINICIUS MENDES E SILVA - SP241271
RECORRIDO : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - FALIDO - MASSA FALIDA
REPR. POR : LASPRO CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADOS : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628
RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - SP415763
RECORRIDO : B6 ASSETS LTDA
ADVOGADOS : LINEKER BERTINO CRUZ FIGUEIRA - SP422268
WALDIR BERNARDO CRUZ FIGUEIRA - SP401496
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO À ARREMATACÃO EM FALÊNCIA. PRAZO PEREMPTÓRIO DO ART. 143 DA LEI N. 11.101/2005 E INAPLICABILIDADE DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em agravo de instrumento nos autos de falência, que reformou decisão de primeiro grau para afastar a intempestividade de impugnação à arrematação e determinar seu processamento.

2. A controvérsia consiste em verificar a possibilidade de processamento de impugnação à arrematação apresentada fora do prazo de 48 horas do art. 143 da Lei n. 11.101/2005, sob fundamento da instrumentalidade das formas e da ausência de prejuízo.

3. A Corte de origem afastou a intempestividade da impugnação, determinou seu processamento e suspendeu a homologação da arrematação até decisão final.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar a preclusão do prazo de 48 horas, previsto no art. 143 da Lei n. 11.101/2005, para impugnação à arrematação, com fundamento na instrumentalidade das formas e na inexistência de prejuízo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não incide a Súmula n. 7 do STJ, porque as datas da arrematação e do protocolo da impugnação são incontroversas e a controvérsia é de direito.

6. Ocorreu a ofensa ao art. 143 da Lei n. 11.101/2005, pois o prazo de 48 horas é peremptório e sua inobservância acarreta preclusão consumativa.

7. Os princípios da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas não afastam prazos fatais fixados em lei nem requisitos de admissibilidade, conforme precedente do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. Não incide a Súmula n. 7 do STJ quando a controvérsia é jurídica e os fatos relevantes estão incontroversos. 2. O art. 143 da Lei n. 11.101/2005 fixa prazo peremptório de 48 horas para impugnação à arrematação; a instrumentalidade das formas não afasta a preclusão consumativa decorrente da intempestividade”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 143; CPC, arts. 85, § 11, 219, 994, VI, 1.003, § 5º, e 1.029.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.969.060/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2253341 - SP(2025/0499099-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **HOD II LONG PRAZO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS**
ADVOGADOS : **LUCIANO RAMOS VOLK - RJ128493**
 NATASHA GIFFONI FERREIRA - SP306917
 VINICIUS MENDES E SILVA - SP241271
RECORRIDO : **BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - FALIDO - MASSA FALIDA**
REPR. POR : **LASPRO CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL**
ADVOGADOS : **ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628**
 RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - SP415763
RECORRIDO : **B6 ASSETS LTDA**
ADVOGADOS : **LINEKER BERTINO CRUZ FIGUEIRA - SP422268**
 WALDIR BERNARDO CRUZ FIGUEIRA - SP401496
INTERES. : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO À ARREMATACÃO EM FALÊNCIA. PRAZO PEREMPTÓRIO DO ART. 143 DA LEI N. 11.101/2005 E INAPLICABILIDADE DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em agravo de instrumento nos autos de falência, que reformou decisão de primeiro grau para afastar a intempestividade de impugnação à arrematação e determinar seu processamento.
2. A controvérsia consiste em verificar a possibilidade de processamento de impugnação à arrematação apresentada fora do prazo de 48 horas do art. 143 da Lei n. 11.101/2005, sob fundamento da instrumentalidade das formas e da ausência de prejuízo.
3. A Corte de origem afastou a intempestividade da impugnação, determinou seu processamento e suspendeu a homologação da arrematação até decisão final.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar a preclusão do prazo de 48 horas, previsto no art. 143 da Lei n. 11.101/2005, para impugnação à arrematação, com fundamento na instrumentalidade das formas e na inexistência de prejuízo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não incide a Súmula n. 7 do STJ, porque as datas da arrematação e do protocolo da impugnação são incontroversas e a controvérsia é de direito.

6. Ocorreu a ofensa ao art. 143 da Lei n. 11.101/2005, pois o prazo de 48 horas é peremptório e sua inobservância acarreta preclusão consumativa.

7. Os princípios da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas não afastam prazos fatais fixados em lei nem requisitos de admissibilidade, conforme precedente do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. Não incide a Súmula n. 7 do STJ quando a controvérsia é jurídica e os fatos relevantes estão incontroversos. 2. O art. 143 da Lei n. 11.101/2005 fixa prazo peremptório de 48 horas para impugnação à arrematação; a instrumentalidade das formas não afasta a preclusão consumativa decorrente da intempestividade”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 143; CPC, arts. 85, § 11, 219, 994, VI, 1.003, § 5º, e 1.029.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.969.060/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por HOD II LONGO PRAZO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de falência. O julgado foi assim ementado (fl. 113):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que rejeitou a impugnação ofertada pela ora agravante. Reforma. Ainda que ultrapassado o prazo de 48 horas contido no artigo 143 da Lei n.º 11.101/2005, a conclusão dos autos ao magistrado de primeiro grau de jurisdição somente ocorreu após o protocolo da impugnação, que trouxe em seu corpo fundamento relevante concernente à vedação de que mandatários, pessoas ou entidades encarregadas da administração ou alienação dos bens participassem dos lances. Princípio da instrumentalidade das formas. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 224):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Utilização de embargos de declaração com nítido propósito infringente. Inadmissibilidade. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação do art. 143 da Lei. n. 11.101/2005, visto que o acórdão recorrido afastou a preclusão consumada do prazo de 48 horas para impugnação da arrematação e permitiu o exame do mérito da impugnação extemporânea com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se restabeleça a decisão de primeiro grau que reconhece a intempestividade da impugnação ofertada pela B6 ASSIGNEE ASSETS LTDA., preservando-se a arrematação judicial.

Contrarrazões de B6 ASSIGNEE ASSETS LTDA. (fls. 246-256) em que alega a intempestividade do recurso especial, sustenta a aplicação da Súmula n. 7 do STJ e aponta supressão de instância, além de defender que o prazo do art. 143 da Lei n. 11.101/2005 se inicia com a homologação da arrematação.

Contrarrazões de LASPRO CONSULTORES LTDA. (fls. 240-244) em que apresenta a síntese do processo, afirma a intempestividade da impugnação e defende a interpretação literal e o caráter peremptório do prazo de 48 horas do art. 143 da Lei n. 11.101/2005.

O recurso especial foi admitido (fls. 266-267).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso (fls. 297-300).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação à arrematação por intempestividade nos autos da falência do BANCO CRUZEIRO DO SUL S. A.

A Corte estadual reformou a decisão de primeiro grau, afastou a intempestividade da impugnação e determinou seu processamento, com suspensão da homologação da arrematação até o julgamento final da impugnação (fls. 113-116).

I - Art. 143 da Lei n. 11.101/2005

De início, cabe ressaltar que não é o caso de aplicação de Súmula n. 7 do STJ.

De fato, as datas da arrematação e do protocolo da impugnação são **atos incontroversos**, reconhecidos expressamente pelo próprio Tribunal *a quo* em sua fundamentação.

A discussão cinge-se, portanto, à qualificação jurídica desses fatos: se é permitido ao magistrado, diante de um prazo peremptório estabelecido em lei especial, afastar a preclusão consumativa mediante a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas.

O Tribunal de origem, ao narrar detalhadamente a sequência dos atos processuais, permitiu que esta Corte Superior procedesse à correta subsunção do fato à norma sem a necessidade de incursão no acervo probatório. Veja-se o trecho do acórdão recorrido (fls. 115-116, destaquei):

No caso em apreço, o administrador judicial, em atenção à decisão de pp. 64.742/64.753, informou, em 29/08/2024, que o leilão das cotas do IAA Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados - ocorreu em consonância

com o edital, razão pela qual não se opunha à homologação à arrematação pelo HOD II Longo Prazo Fundo de Investimentos em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios pelo valor de R\$ 7.608.600,00 (pp. 65.106/65.112).

Ressalte-se que a própria decisão que determinou a manifestação da administradora judicial e do Ministério Público quanto ao resultado do leilão, fez constar que após decorrido o prazo de impugnação, deveriam os autos tornarem conclusos para homologação (p. 64.748).

Antes mesmo da conclusão, em 03/09/2024, a ora agravante, B6 ASSIGNEE ASSETS LTDA. apresentou impugnação à arrematação, apontado fundamento relevante concernente à vedação de que mandatários, pessoas ou entidades encarregadas da administração ou alienação dos bens participassem dos lances, fazendo ainda oferta equivalente a R\$ 8.000.000,00 (pp. 65.299/65.312).

Diante deste cenário, **ainda que o artigo 143 da Lei n.º 11.101/2005 preveja o prazo de 48 horas para a oferta da impugnação à arrematação, não se vislumbra prejuízo no caso concreto, uma vez que a conclusão dos autos somente ocorreu após o protocolo da peça, o que, somado à relevância dos argumentos tecidos em seu corpo e ao princípio da instrumentalidade das formas, determinam a análise do mérito da impugnação.**

4. Assim, é de rigor a reforma da decisão agravada, a fim de afastar a declaração de intempestividade da impugnação e determinar o seu processamento em primeiro grau de jurisdição, suspendendo-se a homologação da arrematação até decisão final da impugnação.

Por sua vez, o art. 143 da LRF diz o seguinte (destaquei):

Art. 143. Em qualquer das modalidades de alienação referidas no art. 142 desta Lei, **poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da arrematação**, hipótese em que os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de 5 (cinco) dias, decidirá sobre as impugnações e, julgando-as improcedentes, ordenará a entrega dos bens ao arrematante, respeitadas as condições estabelecidas no edital.

A literalidade do dispositivo é inequívoca ao assentar que quaisquer credores, o devedor ou o Ministério Público poderão apresentar impugnações no prazo fatal de **48 horas** contado da arrematação.

Sob uma perspectiva teleológica, a fixação de um prazo exíguo para a contestação dos atos de alienação visa conferir estabilidade às aquisições judiciais, assegurando que o arrematante de boa-fé não fique sujeito a incertezas prolongadas.

No sistema da Lei n. 11.101/2005, a celeridade é diretriz fundamental para a preservação e otimização dos recursos que compõem a massa falida objetiva.

Permitir que impugnações sejam apresentadas ao sabor das conveniências das partes, ignorando o comando legal expresso, equivaleria a converter o certame público em um procedimento precário, o que afastaria potenciais investidores e prejudicaria a maximização do valor dos bens em favor da coletividade de credores.

Nesse contexto, o descumprimento do prazo de 48 horas não é uma irregularidade sanável, mas sim causa de **preclusão consumativa** insuperável.

Assim, uma vez exaurido o intervalo temporal previsto em lei, opera-se a perda da faculdade processual de questionar a arrematação por meio de impugnação incidental.

O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que os princípios da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas não se prestam a sobrepujar a inobservância de requisitos de admissibilidade recursal ou de prazos peremptórios fixados em lei.

Admitir o contrário seria aniquilar o instituto da preclusão e permitir que o magistrado, por mero juízo de conveniência, dilatasse prazos fatais sem amparo legal. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO DA PRETENSÃO EFETIVADO COM ERRO . PRECLUSÃO. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 . Os insurgentes foram intimados da decisão de inadmissibilidade do apelo especial em 3/6/2021, todavia o recurso de agravo em recurso especial foi interposto somente em 28/6/2021, portanto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis - arts. 219, 994, VI, 1.003, § 5º, e 1.029 do CPC/2015 .

2. O manejo de recurso com erro pelos insurgentes enseja a preclusão consumativa, logo a correção efetivada posteriormente não viabiliza o afastamento de intempestividade já operada nos autos.

3. **Não há falar em aplicação dos princípios da primazia da resolução do mérito e da instrumentalidade das formas, a fim de sobrepujar a não observância dos requisitos de admissibilidade recursal, sobretudo quando se tratar de defeito grave e insanável . Precedente.**

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.969.060/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022. destaquei.)

II - Conclusão

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial** para reconhecer a violação do art. 143 da Lei n. 11.101/2005 e, assim, reformar o acórdão recorrido para restabelecer a decisão de primeiro grau, que rejeitou a impugnação apresentada pela recorrida, B6 ASSIGNEE ASSETS LTDA., em virtude de sua manifesta e insuperável intempestividade.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.253.341 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0499099-5

Número de Origem:

00278783720138260100 00310932120138260100 01032013 1032013 10546703020218260100
10715484020158260100 11175056420158260100 23172145720248260000 278783720138260100
27878372013826010000310932120138260100
2787837201382601000031093212013826010001032013 310932120138260100

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HOD II LONG PRAZO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE
FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS

ADVOGADOS : LUCIANO RAMOS VOLK - RJ128493
NATASHA GIFFONI FERREIRA - SP306917
VINICIUS MENDES E SILVA - SP241271

RECORRIDO : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - FALIDO - MASSA FALIDA
REPR. POR : LASPRO CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL

ADVOGADOS : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628
RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - SP415763

RECORRIDO : B6 ASSETS LTDA
ADVOGADOS : WALDIR BERNARDO CRUZ FIGUEIRA - SP401496
LINEKER BERTINO CRUZ FIGUEIRA - SP422268

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026